

CONGRESSO NACIONAL

MPV 922		
0001 5TK	QUETA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2020	MED	DIDA PROVISÓRIA I	N° 922, de 2020				
AUTOR DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO							
TIPO 1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(x)ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			
Inclua-se o seguinte § 11 no art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993:							
"Art. 2°							
§ 11. Nas hipóteses de que tratam as alíneas "i" e "p" do inciso VI do caput deste artigo, compete ao órgão ou a entidade contratante comprovar que foi oferecido aos servidores efetivos em atividade a possibilidade de prestação de serviço extraordinário nos termos do art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990."							
	Jl da pretende obrigar o						

A presente emenda pretende obrigar o órgão ou a entidade contratante, nas hipóteses de que tratam as alíneas "i" e "p" do inciso VI deste art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993, a comprovar que foi oferecida aos servidores efetivos em atividade a possibilidade de prestação do serviço extraordinário (horas extras) nos termos do art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.

Essa medida é importante para dar efetividade ao comando previsto nas alíneas "i" e "p" do inciso VI deste art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993, que exige como condição para a contratação temporária a impossibilidade de se aplicar o art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.

Todavia, em que pese essa exigência legal, não se tem notícia que para a implementação da contratação temporária a Administração Pública tenha, antes, oferecido ou cogitado oferecer o pagamento de horas extras para os atuais servidores públicos em atividade.

Com a obrigação de comprovação pelo órgão contratante de que foi oferecido aos servidores efetivos o pagamento de horas extras, limitadas no termo da lei em 2 horas diárias, espera-se que se reduza a quantidade de pessoal contratado de forma temporária.

Vale dizer que o pagamento de horas extras se mostra uma medida mais racional do que a contratação temporária. Primeiro porque prestigia o servidor aprovado em concurso público. Segundo porque utiliza mão de obra qualificada para a redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.